

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, dos Senadores João Capiberibe, Randolfe Rodrigues, Casildo Maldaner e Angela Portela, que *adota medidas para informar os consumidores acerca de tributos que incidem diretamente sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2012, de autoria dos Senhores Senadores JOÃO CAPIBERIBE, RANDOLFE RODRIGUES, CASILDO MALDANER e ANGELA PORTELA.

A proposição, conforme a ementa, adota medidas para informar os consumidores acerca de tributos que incidem diretamente sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

O *caput* do art. 1º remete ao contribuinte dos tributos mencionados no projeto a responsabilidade por fazer constar em nota ou cupom fiscal, inclusive quando emitida por via eletrônica, o valor líquido da operação, seguido pelo valor de cada um dos tributos indiretos incidentes sobre os produtos ali constantes, destacado do preço e em lugar visível.

O § 1º do art. 1º excetua da obrigatoriedade prevista no *caput* a microempresa com receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e o microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O § 2º do mesmo artigo enfatiza que as informações descritas no *caput* não só devem constar da nota fiscal, como também das peças publicitárias relacionadas aos produtos comercializados, bem como na exposição de mercadorias em vitrines, gôndolas e demais espaços públicos utilizados para o mesmo fim.

O art. 2º lista os tributos cuja incidência deve ser informada ao consumidor:

- a) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II);
- b) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- c) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às Atividades de Importação ou Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados e Álcool Combustível (CIDE-Combustíveis);
- d) Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- e) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

O art. 3º estabelece punição para quem descumprir o disposto no projeto, nos mesmos termos do art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prevê detenção de três a seis meses e multa em caso de dolo, e detenção de um a seis meses ou multa em caso de culpa.

O art. 4º é cláusula de vigência da futura lei.

Na justificção, os autores lembram a importância de se oferecer ao consumidor informações precisas, ostensivas e em língua portuguesa a respeito da carga tributária incidente sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado. Citam também que a mesma providência já foi tomada por outros países há décadas, e que, no caso brasileiro, os dados são importantes tanto para se saber o real valor da mercadoria, como para estimar o peso de eventual sonegação praticada pelo vendedor em caso de não solicitação da nota fiscal.

Apresentado em março de 2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

O projeto atende ao requisito de juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da CAE para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

MÉRITO

Acreditamos não haver impedimento técnico-jurídico para a aprovação do PLS nº 76, de 2012, pelo Senado Federal. O texto é redigido com rigor e respeita os parâmetros da boa técnica legislativa. Ademais, a medida é meritória não apenas por conferir transparência à composição dos preços dos bens e serviços tributados, mas por também incentivar o consumidor-contribuinte a exigir a nota ou cupom fiscal.

É certo que não há reparos a fazer sobre o alcance do projeto, que obriga a divulgação inclusive dos valores relativos a tributos alheios à competência da União, como o ICMS (estadual) e o ISS (municipal). Em favor da iniciativa, recorreremos ao próprio § 5º do art. 150 da Constituição Federal, que reza que “a lei determinará medidas para que os consumidores

sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”, não diferenciando, portanto, se os tributos pertencem à alçada federal, estadual, municipal ou distrital. Trata-se de norma referente ao Direito do Consumidor, de observância nacional, em nada impedindo o pleno e independente poder dos entes federativos de instituir e cobrar seus tributos.

Entendimento diverso teria como consequência prática a perda de parte significativa da eficácia do projeto, pois o ICMS é, em regra, o imposto que mais onera as mercadorias em geral comercializadas no País. Para que o consumidor-contribuinte enxergue, de fato, o verdadeiro valor do produto que adquire, é fundamental que os principais tributos incidentes, ICMS e ISS inclusos, estejam discriminados na nota fiscal e na exibição ostensiva dos preços.

Como derradeira observação, ponderamos apenas que a palavra “indiretos”, no final do art. 1º, pode gerar interpretação confusa se lida conjuntamente com a ementa, que faz referência a “tributos que incidem diretamente sobre bens e serviços”. Embora tecnicamente os termos difiram, pois o tributo é indireto em relação ao consumidor final e direto na perspectiva do vendedor da mercadoria, consideramos adequado remover qualquer espaço para ambiguidades, motivo pelo qual sugerimos discreta alteração na ementa do projeto, o que não deve, salvo melhor juízo, prejudicar a ideia essencial expressa pelos Autores.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1- CAE

(ao PLS nº 76, de 2012)

A ementa do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Adota medidas para informar os consumidores acerca dos tributos indiretos que incidem sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.”

Sala da Comissão, 3 de julho de 2012

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senadora LÍDICE DA MATA, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 36ª REUNIÃO, DE 03/07/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *[Assinatura]*

RELATOR: *[Assinatura]*

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Delcídio do Amaral (PT)

1. Zeze Perrella (PDT)

Eduardo Suplicy (PT)

2. Walter Pinheiro (PT)

José Pimentel (PT)

3. Marta Suplicy (PT)

Humberto Costa (PT)

4. Wellington Dias (PT)

Lindbergh Farias (PT)

5. Jorge Viana (PT)

Acir Gurgacz (PDT)

6. Cristovam Buarque (PDT)

Lídice da Mata (PSB)

7. Antonio Carlos Valadares (PSB)

Vanessa Grazziotin (PC DO B)

8. Inácio Arruda (PC DO B)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)

Casildo Maldaner (PMDB)

1. Vital do Rêgo (PMDB)

Eduardo Braga (PMDB)

2. Sérgio Souza (PMDB)

Valdir Raupp (PMDB)

3. Romero Jucá (PMDB)

Roberto Requião (PMDB)

4. Ana Amélia (PP)

Eunício Oliveira (PMDB)

5. Waldemir Moka (PMDB)

Luiz Henrique (PMDB)

6. Clésio Andrade (PMDB)

Lobão Filho (PMDB)

7. Benedito de Lira (PP)

Francisco Dornelles (PP)

8. Ciro Nogueira (PP)

Ivo Cassol (PP)

9. Ricardo Ferraço (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)

1. Alvaro Dias (PSDB)

Cyro Miranda (PSDB)

2. Aécio Neves (PSDB)

Flexa Ribeiro (PSDB)

3. Paulo Bauer (PSDB)

José Agripino (DEM)

4. Lúcia Vânia (PSDB)

Jayme Campos (DEM)

5. Clovis Fecury (DEM)

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)

Armando Monteiro (PTB)

1. Fernando Collor (PTB)

João Vicente Claudino (PTB)

2. Gim Argello (PTB)

Antonio Russo (PR)

3. Blairo Maggi (PR)

João Ribeiro (PR)

4. Alfredo Nascimento (PR)

PSD PSOL

Kátia Abreu

1. Randolfe Rodrigues